DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.RC-5839/2014**
PROCESSO TC/MS	: TC/02427/2013
PROTOCOLO	: 1320468
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO – 530/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: ART VIDEO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO 17/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE CONSUMO PARA ATENDIMENTO DA COORDENADORIA DE ALMOXARIFADO DO TJ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$55.781,62

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 530/2012, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado, por meio Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais, em favor da empresa Art Vídeo Ltda/ME, visando à aquisição de material permanente de consumo para atendimento da coordenadoria de almoxarifado do TJ/MS, no valor de R$55.781,62 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ICE-1279/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução da nota de empenho supracitada (PAR-MPC-GAB-1.DRJAC-10997/2014).

É o que cabe relatar.

Consoante à nova disposição regimental, contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização da Nota de Empenho nº 530/2012, extraída pelo Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em favor da empresa Art Vídeo Ltda-ME, estão presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n. 8666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações, assim como as condições para sua execução, e devidamente publicada, conforme o estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira foi demonstrada da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$55.781,62
Despesa liquidada	R$55.781,62
Pagamento efetuado	R$55.781,62

Assim, observa-se que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62, usque 65 da Lei 4.320/64, e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/1, comprovados integralmente no valor R$55.781, 62 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 6.071/2014 emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12, c/c o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela RN/TC/MS 76/13, DECIDO pela REGULARIDADE da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 530/2012, no valor R$55.781,62 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 7 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga